

De: Chapeação Catarinense <chapeacaocatarinense@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 13 de novembro de 2023 13:51
Para: licitacao@xavantina.sc.gov.br
Assunto: Recurso
Anexos: Recurso - eCANZI - Pedido inabilitação - Xavantina.pdf

Boa tarde
Segue em anexo.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAVANTINA/SC

E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pedro Giroto, n. 760, Bairro Guarani, nesta cidade de Xaxim/SC, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.477.758/0001-31, neste ato representada por seu sócio proprietário, **EDEMILSON CANZI**, identidade RG n. 5143322 e inscrito no CPF sob o n. 063.044.299-16, residente e domiciliado na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 056/2023 PMXV**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2023 PMXV** pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Termos em que,

Pede deferimento.

XAXIM/SC, 13 de novembro de 2023.

E.CANZI SERVICOS
AUTOMOTIVOS
LTDA:11477758000
131

Assinado de forma digital
por E.CANZI SERVICOS
AUTOMOTIVOS
LTDA:11477758000131
Dados: 2023.11.13 11:45:59
-03'00'

E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

I - DOS FATOS E DO DIREITO

I.II - DO NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA CP MAGARINOS MECANICA EIRELI

Inicialmente cabe a ressaltar que a CPL deve respeitar todas as legislações vigentes, em especial a lei 8.666/93 e o próprio edital que ela confeccionou, buscando o melhor negócio para a Prefeitura Municipal de Xavantina/SC dentro dos limites impostos pela lei e edital.

O edital já no seu primeiro item (1.2) determina que o recebimento dos envelopes de proposta comercial e documentações de habilitação dos interessados **“ dar-se-á até as 13h30min do dia 08 de novembro de 2023”**.

Mas a empresa **CP MAGARINOS MECANICA EIRELI** somente entregou seus envelopes após encerrado o prazo determinado pelo edital, não respeitando as normas básicas da licitação. Qualquer empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital para sua participação, pois este é um dos princípios básicos do procedimento licitatório - **o da vinculação ao edital**.

Claro que em todas as licitações existem sempre reclamações de uma ou outra empresa e com esta não seria diferente, pois todas tem o mesmo objetivo, ou seja, contratar com o poder público, mas apenas uma poderá firma-la e conseqüentemente executar os serviços do objeto desta licitação.

Mas a entrega dos documentos no horário determinado pela administração é um procedimento que não existe dupla interpretação, ou a empresa cumpriu a exigência ou não cumpriu, como no caso, a empresa **CP MAGARINOS MECANICA EIRELI** não cumpriu e deve ser por óbvio desclassificada do certame.

Primordialmente, compete destacar que, para a participação de um certame, com o fim de licitar a contratação de uma prestação de serviço é necessário que tanto a Administração Pública, quanto os concorrentes, estejam diretamente vinculados ao instrumento convocatório.

Dito isso, cumpre realçar a seriedade e importância da vinculação ao ato convocatório, pois conforme o art. 41. da Lei nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Da mesma forma, o Art. 4º da mesma lei, afirma que:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.

Tem-se, principalmente, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que assim versa quanto a garantia da observação do vínculo ao instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
(grifo nosso).

Tem-se corroborado fortemente em jurisprudências, o quanto edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTO ENTREGUE FORA DO PRAZO NA FASE DE HABILITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa habilitada descumpriu a determinação do edital, de entrega de \declaração de que não emprega menor\, vindo a fazê-lo fora do prazo previsto. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70067407304 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 04/02/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/02/2016)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PREQUESTIONAMENTO. Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes. In casu, restou evidenciada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir”. (TRF-4 - APELREEX: 50527777920114047100 RS 5052777-79.2011.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/08/2013). (grifo nosso).

Nesse contexto, observando o que dispõe o edital e analisando o fato ocorrido há de se explanar que a empresa, não atendeu sequer o primeiro item do edital, ferindo aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao instrumento convocatório, conforme passará a se expor.

II - DO NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme verifica-se, o item 1.2 do Edital, foi elaborado de forma clara e objetiva pela Administração Pública, o qual não deu brecha para começar qualquer incerteza aos licitantes quanto o prazo final de entrega dos documentos:

*“1.2 – O recebimento do Credenciamento, dos Envelopes n. 01 – PROPOSTA COMERCIAL e n. 02 – DOCUMENTAÇÃO, contendo, respectivamente, o Credenciamento, as propostas de preços e a documentação de habilitação dos interessados, **dar-se-á até as 13h30m. do dia 08 de novembro de 2023,** no Departamento de Compras desta Prefeitura, no endereço acima indicado.”.* (grifo nosso).

Então, não tinha como erguer-se quaisquer dúvidas, obscuridades ou dificuldades no entendimento da obrigatoriedade de que todos os participantes, inclusive CP MAGARINOS, deveriam entregar seus envelopes ATÈ as 13h30m do dia 08 de novembro de 2023.

O Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório alicerça as bases de atuação do órgão e dos licitantes. Inclusive, se faz um momento oportuno para relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse artigo é tão restritivo ao ponto de utilizar a expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas dos licitantes. Igualmente, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem qualquer julgamento subjetivo.

Observa-se também que esse princípio está ligado ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.784/99, a Lei Federal de Processo Administrativo, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração de modo que não existe qualquer interesse público à margem da lei.

Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Portanto, o referido item torna-se incontestável e sem qualquer lacuna para uma interpretação diversa. Perceba, Sr. Pregoeiro, é indiscutível a clareza do item ao apontar a obrigatoriedade dos envelopes serem entregues até as 13h30m, e não alguns minutos depois.

Logo, a decisão de receber os envelopes fora do prazo estabelecido no edital incorreu em desconformidade com o mesmo e de forma ilegal.

A vinculação ao edital tem extrema importância, significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, evitando a alteração de critérios de julgamento. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, questiona-se, Sr. Pregoeiro: se estava claro no edital sobre a necessidade de recebimento dos envelopes até as 13h30m, por qual motivo houve ou recebimento e habilitação do CP MAGARINOS MECANICA EIRELI, se a mesma não cumpriu com tal obrigatoriedade?

Fica evidente que aceitar os envelopes fora de prazo, configura-se uma quebra dos mais diversos princípios, entre eles o Princípio da Isonomia e Legalidade, bem como está ferindo a norma jurídica.

Importante salientar que a Administração Pública está diretamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme está previsto no artigo 41, caput, da Lei de Licitações, sendo necessário observar os princípios basilares que torneiam a Lei de Licitações e que se mostram bem mais eficientes para o fim de contratar com a proposta mais vantajosa à administração, conforme observa-se no Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim não resta quaisquer dúvidas de que o instrumento convocatório foi bem elaborado e, por isso, deve ser respeito ao pé da letra, face ao respeito às normas jurídicas.

Reflita: indubitavelmente o edital de um processo licitatório tem força de lei, por isso, no momento em que o mesmo não é obedecido, está incorrendo em desconformidade com a própria lei.

Nesta senda, cabe ressaltar, novamente, a importância e obrigatoriedade das licitantes na vinculação ao ato convocatório, devendo rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará prejuízos para a Administração.

Assim, indiscutivelmente, é munido de certeza que não houve o atendimento do prazo, determinado no item 1.2 do Edital, a CP MAGARINOS MECANICA EIRELI não respeitou as regras estabelecidas pela própria Administração de Xavantina/SC.

Outrossim, resta se não outra coisa, que ocorra a retificação do presente certame com o fim de desclassificar/inabilitar CP MAGARINOS MECANICA EIRELI.

Assim sendo, após exposta toda matéria, com base sólida e objetiva em lei, jurisprudência e doutrinas, é medida que se impõe o reconhecimento desse recurso, considerando que a **CP MAGARINOS MECANICA EIRELI, não atendeu ao chamamento do processo, pois o mesmo descumpriu o prazo de entrega dos envelopes**, agindo em total desrespeito ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

III - REQUERIMENTO FINAL

REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, **REQUER-SE** que as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO sejam recebidas e, após devido processamento, nos termos da Lei, INTEGRALMENTE PROVIDAS, no sentido de INABILITAR/DESCLASSIFICAR a empresa CP MAGARINOS MECANICA EIRELI, do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

XAXIM/SC, 13 de novembro de 2023.

E.CANZI SERVICOS
AUTOMOTIVOS
LTDA:1147775800
0131

Assinado de forma digital
por E.CANZI SERVICOS
AUTOMOTIVOS
LTDA:11477758000131
Dados: 2023.11.13 11:46:20
-03'00'

E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA